

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Cemontex Engenharia Ltda.

Adv.: Lindsay Santos de Sousa (257266-SP-D - Prc.Fls.: 14)

Corrigendo: Gislene Aparecida Sanches

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão que indefere a juntada de documento por não considerá-lo novo, nos termos preconizados pelo art. 397 do CPC, assim como a que indefere a oitiva de testemunhas, fundamentada nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, trata-se de ato jurisdicional, o que afasta a possibilidade do seu exame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Cemontex Engenharia Ltda., com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Dra. Gislene Aparecida Sanches, nos autos da reclamação trabalhista 0001288-69.2010.5.15.0040, em trâmite na Vara do Trabalho de Cruzeiro, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta que antes do encerramento da instrução processual protocolou contrato de prestação de serviços na retrocitada ação, com o objetivo de demonstrar a imprestabilidade do laudo pericial que vem sendo utilizado pelo Juízo corrigendo para fundamentar a condenação da corrigente ao pagamento do adicional de periculosidade, extraído do Proc. 719/2007, uma vez que se refere a obra diversa daquela na qual trabalhou o reclamante dos autos originários.

Alega que, além da diversidade apontada, as partes não tiveram acesso ao laudo em questão, reputando "absurdas" as sentenças proferidas com base nessa prova.

Afirma que com a juntada do contrato procurava inclusive evitar a reiteração do erro em nova sentença, mas que, entretanto, ela foi indeferida pelo Juízo corrigendo.

Sustenta, por outro lado, que durante a audiência designada nos autos originários o Juízo corrigendo indeferiu a expedição de carta precatória para a oitiva de suas testemunhas e lançou em ata diversas "adufões não condizentes com a realidade" (fl. 8).

Alega que não lhe foi proposta a utilização de laudo pericial como prova emprestada e, ainda, que as reclamadas são intimadas

a apresentar suas defesas em Secretaria no prazo de 20 dias e já comprovarem o depósito dos honorários prévios, em desrespeito aos arts. 764, 841 a 852 da CLT.

Quanto ao indeferimento da oitiva de testemunhas, entende que o Juízo corrigendo agiu com parcialidade, argumentando que o mesmo requerimento, quando formulado por reclamante patrocinado pelo escritório de advocacia Hércules, é deferido, ainda que inoportuno.

Por fim, alega que mesmo fazendo prova de suas alegações é condenada, sendo ignorados os documentos que junta e os depoimentos de suas testemunhas.

Requer a declaração de nulidade dos atos atacados.

Juntou procuração (fl. 14) e documentos (fls. 15-194).

Relatados.

DECIDO:

A correção parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados pelo art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) Não haja recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) A medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, umas das questões a ser dirimida diz respeito a decisão do Juízo corrigendo que indeferiu a juntada de contrato de prestação de serviços - por meio da qual a corrigente objetivava provar o início da obra onde trabalhou o reclamante dos autos originários -, ao argumento de que não se tratava de documento novo, nos termos do art. 397 do CPC, e que, portanto, poderia ser anexado à defesa (fl. 16).

Por outro lado, a corrigente também direciona a presente medida a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas por carta precatória, apesar de arroladas, com fundamento nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC (fls. 22-23).

Conforme se constata, as decisões impugnadas consubstanciam medidas de índole jurisdicional, possuindo, assim, meio processual adequado para o seu reexame.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, por

ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 10 de abril de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041374.0915.471170